



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo: 02.6.007/2023**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE VISTORIA DE CONDIÇÃO E ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO DE CONDIÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA EMBARCAÇÃO DENOMINADA UBS FLUVIAL DE ALENQUER-PA.**

**Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE VISTORIA DE CONDIÇÃO E ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO DE CONDIÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA EMBARCAÇÃO DENOMINADA UBS FLUVIAL DE ALENQUER-PA.**

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, Contratação de Empresa para Execução de Vistoria de Condição e Elaboração do Respectivo Laudo de Condição e Planilha Orçamentária para Conclusão de Obra de Construção da Embarcação Denominada UBS Fluvial de Alenquer – PA.

Pretende-se a contratação do objeto descrito anteriormente, para atender as necessidades dos atendimentos na saúde pública municipal, mediante regular certame licitatório.

Instruem-se os autos, os seguintes documentos:

- I – Termo de Referência Simplificado;
- II – Pesquisa de Preços;
- III – Adequação Orçamentária;
- IV – Termo de Abertura de Autorização do Processo Administrativo;
- V – Convocação;
- VI – Documentos de Habilitação do Proponente;
- VII – Justificativa da Contratação;
- VIII – Minuta do Contrato;

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

## **II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, em razão de o parecer não ter natureza jurídica de ato administrativo, mas sim uma opinião emitida pelo operador do direito, que orienta na tomada de decisões.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **III. ANÁLISE JURÍDICA**

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, a legislação admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços e as compras até 10% do limite previsto para o convite podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

Como ilustrado, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93. Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública. Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

O ilustre doutrinador conceitua que a presente hipótese merece interpretação cautelosa:

A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, este é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.)

Dessa forma, contratação de empresa retro mencionada, pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso I do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

Inciso I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As formalidades processuais relativas à licitação, principalmente com relação à fase interna, tal como a elaboração da formalização da demanda, pesquisa de mercado e outras devem ser respeitadas e adaptadas, quando for o caso, demonstrando-se a necessidade da aquisição e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a existência de recursos orçamentários, a apreciação da minuta de contrato pelo órgão jurídico e o ato de dispensa, devidamente fundamentado.

Quanto a escolha do fornecedor verifica-se que sua escolha é decorrente do preço estar razoavelmente praticado ao que está contido na pesquisa de preços, conforme propostas acostadas aos autos processuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Quanto à minuta de contrato, tem-se que obedece ao regramento do art. 55 da Lei de Licitações. No cotejo analítico dos autos da documentação apresentada pela empresa pretendida a contratação, é possível encontrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista a qual deverá ser atualizada na ocasião a contratação, caso necessário.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para contratação de empresa para contratação de empresa para execução de vistoria de condição e elaboração do respectivo laudo de condição e planilha orçamentária para conclusão da obra de construção da embarcação denomina UBS fluvial de Alenquer – PA, objeto do presente parecer.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Alenquer – PA, 29 de março de 2023.

BRUNO  
PINHEIRO  
DE MORAES

Assinado de  
forma digital por  
BRUNO PINHEIRO  
DE MORAES

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**

**OAB/PA Nº 24.247**